



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO N. 38/2025

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE LICITAÇÃO
(INEXIGIBILIDADE) N. 223/2025**

INTERESSADO: Agente de Contratação CMSFG/RO

Aportou na Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório realizado na modalidade contratação direta – inexigibilidade - para a contratação de empresa especializada para fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, conforme justificativas apresentadas, condições e exigências estabelecidas em Termo de Referência.

Verifica-se que o processo tem a sua origem no Documento de Formalização de Demanda – DFD que é o primeiro documento para a aquisição pretendida, preenchido pela unidade requisitante, que descreve a necessidade de um bem, serviço ou obra e dá início ao processo de contratação no setor público, sob o regime da nova Lei de Licitações. Ele detalha a necessidade, os resultados esperados, a quantidade e outros elementos essenciais para justificar a contratação.

O DFD serve para:

*Demonstrar a necessidade real da contratação e por que ela é importante para o órgão;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

*Melhorar a transparência e o planejamento, evitando riscos de má utilização dos recursos públicos;

*Serve de base para a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA);

*Ajudar as empresas a prepararem propostas mais alinhadas, aumentando a competitividade, quando for o caso;

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar encontra-se presente, sendo este um documento fundamental na fase de planejamento de contratações públicas, que visa identificar o problema a ser resolvido, analisar a viabilidade da contratação e propor a melhor solução, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, sendo obrigatório conforme a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O ETP presente nos autos descreve a necessidade pública que originará a contratação, analisou a viabilidade da pretensa contratação, define a solução mais adequada para atender a necessidade da Câmara Municipal, fornece as informações necessárias para a elaboração do TR, fornece garantias de que a contratação está fulcrada no interesse público contribuindo para a eficiência e economicidade do processo licitatório.

Verifica-se a presença da Matriz de Riscos, sendo esta uma ferramenta visual que permite avaliar a probabilidade de um evento de risco e o seu impacto num projeto ou negócio. Ao cruzar estes dois fatores (probabilidade e impacto), é possível classificar os riscos e priorizar ações de prevenção ou mitigação, facilitando a tomada de decisão informada e o controle de incertezas.

O Termo de Referência encontra-se nos autos, sendo este um documento essencial na fase de planejamento de contratações públicas, que detalha e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

especifica o objeto (contratação de serviços). Ele descreve com clareza as necessidades, as características, a qualidade, as quantidades, os prazos, os custos e os critérios de aceitação, servindo de espelho para o edital e o contrato, garantindo assim que a administração pública contrate exatamente o que precisa e evitando falhas no processo de contratação.

O TR contém os elementos necessários para caracterizar o objeto da licitação e, em assim sendo, foi aprovado pela autoridade competente (presidente da câmara municipal) que também deliberou pela inexigibilidade da contratação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21.

Pois bem, a análise levada a efeito pela Procuradoria terá natureza jurídica e não comporta avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade da autoridade competente, que justificam a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

Na linha de raciocínio, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pela Câmara Municipal, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados a legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, ressalvados alguns casos na legislação, somente por meio de processo de licitação é que a Administração Pública pode contratar serviços/compras.

Validamente, conforme o comando constitucional, a Lei 14.133/21 contempla ressalvas no que se refere o processo licitatório em sentido estrito, o que envolve hipóteses de dispensa e de inexigibilidade da própria licitação, sem, contudo, afastar-se das exigências legais.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

No presente caso, analisando os autos, verifica-se que a Administração pretende realizar contratação direta do objeto pretendido, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, confira-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Para que seja possível a contratação direta, seja por motivo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, se faz necessário o preenchimento dos requisitos constantes do art. 72, da Lei 14.133/21, que informa:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem, constam nos autos a justificativa da inviabilidade de competição, atestado de exclusividade da empresa, demonstração da justificativa do valor, documentos de habilitação da futura contratada que comprovam a qualificação mínima necessária, atestados de capacidade técnica, tudo em conformidade com o art. 72, da Lei 14.133/21.

A dispensa direta é utilizada nas contratações específicas de bens e serviços.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, a dispensa direta é a decisão legal de não licitar.

Feitas essas considerações, infere-se que o procedimento realizado, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo, por hora, obstáculos jurídicos à sua abertura.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiro, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos até o presente momento, OPINAMOS pela possibilidade da contratação direta pela inexigibilidade de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento.

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé/RO, aos 20 de outubro de 2025.

Fabrícia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO 3.062